



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

Referência: Pregão Eletrônico nº 2025.04.01/2025

OBJETO: Contratação dos serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado de frotas via web e aplicativo para gestão de veículos e motoristas, controle de multas, contrato de locação, garagem de veículos, demais despesas e atendimento ao TCE-SIM, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel), serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e suporte para o envio dos arquivos de TCE-SIM, para atender às necessidades das diversas secretarias do município, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme quantidades e quantitativos contidos no termo de Referência e demais anexos.

IMPUGNANTE: CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30

**I. RELATÓRIO**

O Edital Pregão Eletrônico nº 2025.04.01/2025 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
Av. Manoel Castro, 726 – Centro - CEP: 62940-000 – Morada Nova – CE  
CNPJ Nº. 07.782.840/0001-00  
<http://www.moradanova.ce.gov.br>



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA

Contudo, a impugnante CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entenderem haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA

Sobre o mérito, segue análise dos pontos abordados pela empresa Impugnante:

- a) DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".

A impugnante assim se manifestou:

O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético ou micro processado, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão, vide seu objeto.

Destacamos que o Edital não veda a participação de empresas que ofertam tecnologia superior ao registrado no Termo de Referência, já que este estabelece os requisitos mínimos necessários à correta execução do objeto pretendido.

Dito isto, destaca-se que qualquer sistema de gerenciamento pode ser ofertado desde que dentro das



especificações e que sejam capazes de dar pleno atendimento a finalidade do objeto licitado.

**b) DO AGRUPAMENTO EM LOTE**

Sobre o tema, a empresa impugnante assim se manifestou:

O Edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade. Inegável que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar a máxima competitividade e economicidade com a seleção da proposta mais vantajosa.

Esclarece-se que a agrupação em lote visa manter melhor gestão e princípio da eficiência, devido ao reduzido quadro de servidores das Secretarias do Município de Morada Nova. Ademais, a natureza dos objetos licitados em um mesmo lote se mostra em atendimento aos princípios da razoabilidade e também da economicidade, uma vez que permite que um licitante arremate o fornecimento de uma maior quantidade de produtos/serviços, podendo, pela lógica de mercado, fornecer melhores propostas para a Administração Pública, além, claro, da unificação do sistema, visto que seria deveras custoso operacionalizar diversos sistemas e plataformas, com peculiaridades entre si.



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Interessa destacar ainda a jurisprudência do TCU:

"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (grifo nosso). Acórdão nº 2.393/2006. Plenário "O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." Acórdão 3041/2008 Plenário.

O pleito da impugnante quanto à divisão em lotes geraria prejuízos de ordem técnica, econômica e de gestão contratual, sendo o pedido claramente realizado no intuito de defender interesse privado da empresa em participar da



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA

licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público.

Assim, sendo os objetos harmônicos, interdependentes, e a licitação em lote gerando vantagens de eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos futuros contratos, bem como benefícios econômicos quando se pensa na contratação conjunta, não há que se falar em separação, pois isso acarretaria realizar contratações em moldes dissonantes do mais adequado ao devido atendimento da demanda pública.

Ademais, interessa deixar claro que o processo de contratação passa por avaliação de mercado, sendo verificada a contratação de objetos semelhantes por outros órgãos públicos, sendo a pesquisa de preços realizada com sucesso, o que afasta, de pronto, a alegação de que não haveriam viabilidade da integração questionada.

**III. DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Morada Nova/CE, 15 de maio de 2025.



**MORADA NOVA**  
PREFEITURA

*Glauber Barbosa Castro Filho*  
Glauber Barbosa Castro Filho  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS